

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ.

COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES E TRABALHADORES RURAIS E AFINS DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.088.447.0001-31, através de seu representante Legal Sr. **ANTONIO GENILSON DA SILVA OLIVEIRA**, RG.SSP/PA n.º 4719975, e CPF n.º 848.166.602-59, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** proferida na Chamada Pública n.º 001/2018 CPL/PMSBP, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Bárbara do Pará, abriu procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço, para a aquisição de Gêneros Alimentícios Oriundos da Agricultura Familiar, para atender as demandas do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município de Santa Bárbara do Pará.
2. No dia 27 de março de 2018, data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente inabilitada para o certame, em razão de não apresentar as Declarações Obrigatórias constantes do presente Edital, no que se refere à documentação necessária à habilitação.
3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente na não apresentação da Declaração constante no item 2.3.11, conforme melhor se expressa in verbis:

"2.3.11 – Declaração da Associação ou Cooperativa, firmada pelo seu Representante, de que não emprega menor, em cumprimento ao Inciso XXXIII, do art. 7, da Constituição da República."

DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Município.

No que se refere ao item 2.3.11, a Recorrente apenas deixou de apresentar junto com o envelope, a certidão comprobatória de que não utiliza o trabalho de menores fornecida na produção agrícola. Entretanto, tal certidão estava impressa, de posse do Sr. Presidente da Instituição, que atrasou-se para o ato, porém tal fato foi comunicado aos Integrantes da Comissão Permanentes de Licitação.

Faz-se mister salientar, que reza o edital nº 001/2018, que convoca o ato licitatório, que o prazo para entrega dos envelopes **será do dia 05 até o dia 27 de março no horário compreendido entre 08.00 e 12.00 hs**, no Prédio da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará.

Logo, se a abertura dos envelopes, bem como o processo de habilitação dos concorrentes iniciou-se às 09.00 hs, para em seguida proceder-se a inabilitação de alguns associações concorrentes, **de pronto não foi observado também pela Comissão Permanente de Licitação, o horário limite para entrega dos envelopes**, ocasião em que poderia ter sido sanado a pendência com relação à Certidão da Recorrente.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No que se refere ao item 2.3.11, a Recorrente apresentou Declaração que não emprega menores, expedida pelo Presidente da Associação, que quando apresentado encontrava-se no prazo de validade, não podendo ser ignorado, pois atende perfeitamente o Edital.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos, e que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, in verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).



Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumprirá fielmente o contrato administrativo.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Chamada Pública nº 001/2018 CPL/PMSBP.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Santa Bárbara/Pa, 28 de março de 2018.


ANTONIO GENILSON DA SILVA OLIVEIRA
Presidente

 Município de Santa Bárbara do Pará Comissão Permanente de Licitação PROTOCOLO DE DOCUMENTO Recebido em <u>28 / 03 / 2018</u>  Assinatura
